



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.281 - PR (2015/0308163-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : ADAN HENRIQUE CANDIDO MORETI  
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. CONTUMAZ. AMEAÇA À TESTEMUNHA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Inviável o reexame amplo de fatos e provas na via estreita e de cognição sumária do **habeas corpus**. No caso, a tese de negativa de autoria, se mostra inviável de exame, por reclamar incursão profunda no acervo probatório.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - Na **hipótese**, extrai-se da fundamentação da ordem de prisão cautelar que ela se legitima para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista ser o recorrente contumaz em delitos, gerando risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a instrução criminal, em razão do temor concreto das testemunhas que se sentem ameaçadas, estando, inclusive, sob proteção especial do Estado.

Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.281 - PR (2015/0308163-7)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto em benefício de ADAN HENRIQUE CÂNDIDO MORETI, em face do v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos delitos de **homicídio qualificado** e **homicídio duplamente qualificado tentado**.

Irresignada, a defesa impetrou **writ** perante a eg. Corte estadual, que o denegou, à unanimidade, nos termos de v. acórdão assim ementado:

**"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312, CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - PERICULOSIDADE SOCIAL E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA, ALÉM DE O PACIENTE ESTAR FORAGIDO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA"** (fls. 243-244).

Daí o presente recurso ordinário em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos: **a)** ausência de indícios suficientes de autoria; e **b)** falta de fundamentação idônea da prisão cautelar.

Requer, ao final, a concessão da liberdade até a formação de juízo definitivo sobre a culpabilidade.

A liminar foi indeferida às fls. 324.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

As informações foram prestadas às fls. 335-375.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 380-387, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.281 - PR (2015/0308163-7)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. CONTUMAZ. AMEAÇA À TESTEMUNHA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Inviável o reexame amplo de fatos e provas na via estreita e de cognição sumária do **habeas corpus**. No caso, a tese de negativa de autoria, se mostra inviável de exame, por reclamar incursão profunda no acervo probatório.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, extrai-se da fundamentação da ordem de prisão cautelar que ela se legitima para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, tendo-se em vista ser o recorrente contumaz em delitos, gerando risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a instrução criminal, em razão do temor concreto das testemunhas que se sentem ameaçadas, estando, inclusive, sob proteção especial do Estado.

Recurso ordinário desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende a defesa, por meio do presente recurso ordinário, que se reconheça a ocorrência de constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) ausência de indícios suficientes de autoria; e b) falta de fundamentação idônea da prisão cautelar.

A questão da negativa de autoria, para que seja conhecida na via estreita do recurso em **habeas corpus** deverá ser tese de visualização patente, passível de ser avaliada sem dilação probatória.

Ao decretar a prisão preventiva assim se posicionou o magistrado de piso sobre os indícios de autoria e a prova de materialidade:

*"No caso de que ora se trata, há prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do suspeito.*

*A materialidade vem consubstanciada nos documentos e alegações trazidas pelo Douto Delegado de Polícia, nestes autos de IP, que demonstram a ocorrência do fato criminoso, enquanto a autoria aparente vem demonstrada pelos depoimentos das testemunhas protegidas pela instrução normativa n.º 02/09 (fls. 160/162), que apontam os indiciados como sendo autores dos crimes a eles imputados" (fls. 216-217).*

Verifica-se que, na hipótese é impossível decidir se os indícios acumulados no inquérito policial, em especial, constantes dos depoimentos das testemunhas protegidas, contra o recorrente e que subsidiaram a denúncia e a prisão cautelar seriam suficientes, sem que se proceda ao reexame amplo de fatos e provas, inviável neste recurso, de cognição sumária. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"**HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRÂNCIA E DE DOLO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE DA DENÚNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IRREGULARIDADE NO MANDADO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. TESES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE. NATUREZA. FORMA DE TRANSPORTE DA DROGA APREENDIDA. LOCALIZAÇÃO DE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTOS NÃO INVOCADOS PELO JUÍZO SINGULAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, tanto que o paciente findou denunciado.

4. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de **habeas corpus**, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

[...]

11. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 339.046/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/2/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA DO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*

*I - Na via estreita do recurso ordinário em **habeas corpus**, é inviável a apreciação da tese de inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade para legitimar a denúncia quanto ao delito imputado ao recorrente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório (precedentes).*

*[...]*

*Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (RHC n. 65.024/BA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 17/2/2016).*

No que se refere à alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, cumpre destacar, no ponto, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*""HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

**No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. O decreto de prisão preventiva está posto nos seguintes termos essenciais:

*"Trata-se de representação pela prisão preventiva de Adan Henrique Cândido Moreti, Patrick Ricardo de Oliveira, Rodrigo Martins, Michael Patrick Sanches, encaminhada pela Autoridade Policial desta Comarca, em relação a um crime de homicídio ocorrido no bar "Zero Grau".*

*Alega-se, em síntese: que em razão das diligências encetadas pelos setores de investigação e inteligência, concluíram que a vítima estava sendo ameaçada de morte por meio de mensagens de texto; que o autor desta ameaça foi identificado como sendo Adan Henrique Cândido Moreti; que houve denúncia anônima junto à Ouvidoria da Polícia Civil indicando como autor Patrick Ricardo de Oliveira; que 04 (quatro) testemunhas apontam que a execução do delito foi realizada por Patrick; que Rodrigo Martins é traficante de drogas, exercendo perfil de liderança, sendo ele que ordenou o assassinato da vítima Dirceu da Silva; que a ordem do assassinato foi pelo fato de que a vítima negou que seu estabelecimento fosse utilizado para ponto de tráfico de drogas; que o indiciado Patrick devia drogas para Rodrigo; que a dívida seria paga caso o denunciado Patrick matasse a vítima, Dirceu da Silva; que o quarto indiciado, Michel Patrick Sanches, foi delatado pela testemunha número quatro como coautor da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização do assassinato, agindo em conluio com Rodrigo Martins.

[...]

De se notar que a custódia cautelar tem como um de seus principais escopos a garantia da ordem pública. A simples gravidade em abstrato do crime, por si, não pode ser adotada com fundamento suficiente para a decretação da medida extrema com tal finalidade, mas, se houver nos autos elementos concretos que possam gerar a presunção de que, soltos, os agentes reiterarão na prática de crimes, referido fundamento poderá ser invocado legitimamente.

No caso em tela, a consulta do Sistema Oráculo (fls. 170/212) deixa claro que os agentes contam com maus antecedentes, inclusive alguns com condenações já transitadas em julgado.

Dessa forma, é mister adotar as medidas necessárias para impedir a renitência delitiva dos agentes.

A medida mostra-se também conveniente à instrução criminal, haja vista que, soltos, os agentes poderão comprometer a higidez das provas, ameaçando testemunhas, por exemplo. Quadra salientar que algumas testemunhas são inclusive protegidas, conforme já dito, por demonstrarem temor em relação aos indiciados, o que reforça a conclusão de que, soltos, poderão comprometer a instrução" (fls. 216-217).

Extrai-se da fundamentação da ordem de prisão cautelar que ela se legitima para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista os maus antecedentes do paciente e o risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a instrução criminal, em razão do temor concreto das testemunhas do delito, que, inclusive recorreram à proteção especial do Estado. Em casos semelhantes, a motivação da custódia tem sido considerada idônea por este Superior Tribunal:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

2. O fato de o réu possuir maus antecedentes justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 277.332/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/12/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o **fumus commissi delicti**, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o **periculum libertatis**, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se fundamentada, entre outras justificativas, na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente ostenta maus antecedentes e praticou, em tese, o delito quando estava em gozo de liberdade provisória, o que demonstra a sua periculosidade social e a real necessidade da medida constritiva.

[...]

5. Recurso desprovido" (RHC n. 61.565/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/11/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. **MODUS OPERANDI DELITIVO**. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TESTEMUNHA PROTEGIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o **decisum** proferido na origem fundamentado na participação do recorrente em audaz ação criminosa,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, necessitando-se, ainda, de se fazer uso do programa de proteção de testemunhas, a demonstrar, portanto, a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal e diante do efetivo risco para a ordem pública.*

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, *negado provimento*" (RHC n. 55.957/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/3/2015).

**"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME QUE DENOTAM A PERICULOSIDADE DO RÉU. TESTEMUNHA PROTEGIDA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ILEGALIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

[...]

V. A existência de testemunha protegida reforça a necessidade da medida constritiva de liberdade, pois a liberdade do paciente representa sério risco à produção de provas (Precedente).

[...]

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator" (HC n. 239.013/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 14/8/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308163-7

**RHC 66.281 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011535420158160153 00268981020158160000 07415 11535420158160153 138672015  
14010089 1401008901 201500013867 201500190874 201500262648  
268981020158160000 29861020158160153 7415

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ADAN HENRIQUE CANDIDO MORETI           |
| ADVOGADO   | : FERNANDO BOBERG                        |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| CORRÉU     | : PATRICK RICARDO DE OLIVEIRA            |
| CORRÉU     | : RODRIGO MARTINS                        |
| CORRÉU     | : MICHAEL PATRICK SANCHES                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.